



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001029/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.110 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LIMITES DO JULGAMENTO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.

Não se reforma Acórdão de Impugnação para agravar a situação do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28/29) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 20/25) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação (e-fls. 4144/4145 do processo nº 14041.001025/2008-14) contra o Auto de Infração AIOA nº: 37.202.169-7 (e-fls. 02/07) por deixar a empresa de apresentar GFIP na competência 13/2006 (CFL – Código de Fundamento Legal 67), mas mantendo a multa mais benéfica.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 20/25), extrai-se:

- (a) Infração. A fiscalização demonstrou o descumprimento da obrigação acessória e os montantes que compuseram o total da multa aplicada. Em sua impugnação, a defendente requer que seja sobrestado o julgamento do presente Auto até o julgamento da obrigação principal dela decorrente. No entanto, tais contribuições foram lançadas no AIOP DEBCAD n.º 37.202.165-4, que já foi submetido a julgamento por esta 5ª Turma/DRJ/BSA, cuja conclusão foi pela procedência total do lançamento, conforme Acórdão n.º 31.951, de 07/07/09, em virtude de que as rubricas citadas não foram contempladas nas hipóteses excludentes de tributação, nos termos do § 9º, do art. 28, da lei n.º 8.212/91, e a empresa autuada não anexou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações de que agiu corretamente ao desconsiderar a incidência tributária.
- (b) Multa. A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sendo isolada por não ter havido lançamento de ofício para a competência 13/2006, relativo à obrigação principal. Logo, com o advento da Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser mantida apenas a multa mínima mais benéfica de R\$ 500,00, em face do disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 08/09/2009 (e-fls. 26/27), a autuada interpôs em 07/10/2009 (e-fls. 28) recurso voluntário (e-fls. 28/29), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Diante da intimação em 08/09/2009, o recurso é tempestivo. Além disso, observaram-se os pressupostos formais.
- (b) Suspensão da exigibilidade e sobrestamento. Como bem destaca o Relatório Fiscal, o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória decorre de Obrigação Principal e só pode subsistir se os Autos de Infração de Obrigação Principal forem confirmados e apenas após o trânsito em julgado. Além disso, a graduação da multa depende da base de cálculo a ser fixada no julgamento dos principais. Por não existir a possibilidade de aplicação da multa sem a confirmação da obrigação principal, impugna-se pela suspensão da exigibilidade e pelo sobrestamento do julgamento até o julgamento dos AIs n.º 37.202.165-4, n.º 37.202.166-2 e n.º 37.202.167-0.
- (c) Multa e penalidade mais benéfica. A multa deve ser revista e graduada na proporcionalidade da obrigação principal. Além disso, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte com base na Lei n.º 11.941, de 2009.

Em 14/03/2011 (e-fls. 32), a recorrente protocolou petição informando que a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho em relação a 404 estagiários foi declarada nula pela 5ª Vara do Trabalho de Brasília (e-fls. 32/43) pelo reconhecimento da presença de todos os requisitos formais de estágio e agregando a alegação de falta de legitimidade do fisco para desclassificar a relação de estágio, sendo a Justiça do Trabalho a única legitimada para tanto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.110 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001029/2008-01

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/09/2009 (e-fls. 26/27), o recurso interposto em 07/10/2009 (e-fls. 28) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Suspensão da exigibilidade e sobrestamento. De plano, registre-se que o processo administrativo fiscal não contempla hipótese de sobrestamento para a situação em tela, bem como que a fiscalização tem competência para constatar a existência de vínculo empregatício a fim de apurar as contribuições devidas à Seguridade Social e para Terceiros, sem que isto configure, sob qualquer perspectiva, invasão à competência da Justiça do Trabalho (CTN, arts. 142 e 149, VII; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 33; Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 229, § 2º; CLT, art. 9º; e Acórdãos n.º 2401-006.890 e n.º 2401-005.952).

Nesse ponto, registre-se que os recursos voluntário veiculados nos AIs n.º 37.202.165-4, n.º 37.202.166-2 e n.º 37.202.167-0 foram na presente sessão de julgamento apreciados e em todos as preliminares restaram rejeitadas e, no mérito, o provimento foi parcial para reconhecer decadência de parte do lançamento com lastro no art. 150, §4º, do CTN, não tendo sido atingida pela decadência a competência 13/2006. Além disso, destaque-se que em relação ao presente processo por descumprimento de obrigação acessória se aplica o art. 173, I, do CTN (Súmula CARF n.º 148). Logo, subsiste a infração penalizada no presente Auto de Infração CFL 67.

Multa e penalidade mais benéfica. O Acórdão recorrido julgou a impugnação improcedente, mas considerando tratar-se de infração isolada, ou seja, de não ter havido constituição de contribuição nos AIs n.º 37.202.165-4, n.º 37.202.166-2 e n.º 37.202.167-0 para a competência 13/2006, única objeto do presente AIOA CFL 67, reduziu a multa para R\$ 500,00, por considerar a superveniência da penalidade do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991.

A recorrente sustenta que o Auto de Infração CFL 67 deve refletir o decidido no julgamento dos Autos de Infração de Obrigação Principal a ele correspondentes. Compulsando os DSEs – Discriminativos Sintéticos de Débito dos AIOP em questão, detecto que há lançamento de obrigação principal para a competência 13/2006 nos AIOPs n.º 37.202.165-4 (e-fls. 113 do processo n.º 14041.001025/2008-14) e n.º 37.202.167-0 (e-fls. 100 do processo n.º 14041.001027/2008-11). Logo, não se trata de infração CFL 67 isolada.

Portanto, prospera a argumentação da recorrente de não ser cabível o entendimento de se tratar de infração isolada, bem como de ser cabível a observância do regramento advindo da Lei n.º 11.941, de 2009, para a aplicação da penalidade mais benéfica.

Mantidos os Autos de Infração de Obrigação Principal, não há que se falar em redução proporcional da multa CFL 67.

Contudo, o Acórdão de Impugnação, apesar de ter julgado a impugnação improcedente, reduziu a multa para o valor mínimo de R\$ 500,00 por considerar ser o CFL 67 isolado, a aplicar por entender mais benéfico o regramento do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1992.

Destarte, apesar de a argumentação do recorrente prosperar acerca da existência de uma vinculação para com a obrigação principal, a multa para o AI CFL 67, diante das peculiaridades atípicas do presente processo, deve restar limitada a R\$ 500,00, a afetar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, uma vez que o Acórdão de Impugnação já limitou a multa do AI CFL 67 a tal valor e não há como se admitir a *reformatio in pejus*.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro